



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria compulsória, com proventos
proporcionais ao tempo de contribuição.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01673/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.065/06.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 3.2. Beneficiário: **JOÃO MARQUES DA COSTA**
 - 3.3. Cargo: **Agente de Portaria.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **86 anos (fls. 016).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **25.002-45.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 061/11 de 15/09/2011 (fls. 21).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - 16/09/2011 - fls. 20.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 25/26), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais do Senhor João Marques da Costa, com base na proporcionalidade dos dias trabalhados, aplicando aos quinquênios o percentual na ordem de **10%**, incluindo a parcela referente à complementação salarial a fim de situar a remuneração no salário mínimo vigente.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, a **documentação** de fls. 32/35.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** opinou pela baixa de **Resolução**, uma vez que o Instituto de Previdência **não** providenciou a **reformulação dos cálculos proventuais**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela **citação** do Senhor **João Marques da Silva**, para querendo, se manifestar acerca dos fatos apurados pela **Auditoria**.

Citado, às fls. 43/45, o Senhor João Marques da Silva **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o **Ministério Público junto ao Tribunal** as fls. 49/54, através do **Parecer nº 00770/12** emitido pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de **Resolução** assinando prazo ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento com a finalidade de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 25/26.

Às fls. 52/53, consta a Resolução **RC2- TC- 00248/2012** assinando **prazo de 30** (trinta) **dias** ao atual Gestor do IPM de São Bento para encaminhar **esclarecimentos e documentação complementar** referentes ao benefício do Sr. João Marques da Costa, Agente de Portaria, matrícula 25.002-45, lotado na Secretaria da Educação do Município, sob pena de aplicação de **multa**

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 56/60 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, enviando demonstrativos de **cálculos proventuais reformulados** restabelecendo a **legalidade da concessão do benefício**.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram cumpridas as determinações da Resolução **RC2-TC-00248/2012**, **sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Sr João Marques da Silva, merecendo a **Portaria N° 061/11 de 15/09/2011**, o competente **registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO MARQUES DA COSTA, formalizado pela Portaria N° 061/11 de 15/09/2011 (fls. 21).**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO MARQUES DA COSTA, formalizado pela Portaria N° 061/11 de 15/09/2011, constante às fls. 21, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal